



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20657.33989-67

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Caput e o §1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 927 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.  
(NR)

§ 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da



imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do caput do art. 4º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala das Comissões, 29 de março de 2020.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA



CD/20657.33989-67